



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000436355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006716-97.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO ROMAGNOLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta por insignificância, reformando a sentença para absolver RICARDO ROMAGNOLI com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0006716-97.2017.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelante: Ricardo Romagnoli

Apelado: Ministério Público

VOTO nº 42539

FURTOS SIMPLES. Pretendido reconhecimento da atipicidade material por insignificância. Excepcional possibilidade. Antecedentes criminais invocados como óbices ao reconhecimento da bagatela incapazes de caracterizar habitualidade delitiva. Objeto material de cada furto avaliado em R\$ 13,50 e R\$ 10,00 (7 barras de cereal, 3 balas e 2 macarrões instantâneos). Inexistência de registro de outros furtos, a sugerir que o comportamento em questão pode ter sido episódio isolado na vida do apelante. Desproporcionalidade da resposta estatal em relação à gravidade dos crimes. Precedentes da Suprema Corte pela possibilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto, do reconhecimento da atipicidade material por insignificância quando presente a reincidência. Apelo provido para reformar a sentença, com absolvição com fulcro no art. 386, III, CPP.

1. RICARDO ROMAGNOLI foi denunciado e processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, c.c. o artigo 69 do Código Penal, porque no dia 31 de janeiro de 2017, por volta de 12h15, no Terminal de Ônibus Sacomã, nesta Capital, teria subtraído para si sete barras de cereal da marca “Hershey's” e três embalagens de pastilha da marca “Tic-Tac”, pertencentes à empresa “Pick Snack” e, pouco depois, por volta de 12h30 do mesmo dia, teria subtraído para si dois pacotes de macarrão instantâneo da marca “Cup Noodles”, pertencentes à empresa “Joy Express”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situada no mesmo terminal de ônibus.

Foi preso em flagrante ainda de posse da *res* e confessou declarando que furtava para saciar a própria fome, pois não vinha conseguindo obter esmolas. Terminou condenado pelos dois crimes, em relação de continuidade, às penas de 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão, mais 24 dias-multa no piso. O regime fixado para início do cumprimento da pena foi o fechado (fls. 284/291).

Inconformado, recorre amparado pela Defensoria Pública do Estado buscando a absolvição por atipicidade material a ser reconhecida por aplicação do postulado da insignificância, argumentando que o valor dos objetos subtraídos seria irrisório. Subsidiariamente, busca a absolvição pelo argumento de que se tratava de furto famélico. Caso confirmada a condenação, entende fazer jus às penas-base no menor patamar legal, à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, à desclassificação do segundo crime para a forma tentada e ao regime inicial aberto. Quanto às penas pecuniárias cumulativas, insurge-se contra a soma efetuada na sentença (fls. 307/326).

O representante ministerial ofertou contrarrazões e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Voto pelo provimento do recurso para, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material das condutas, pois as tenho por penalmente insignificantes.

Com respaldo na jurisprudência majoritária desta Corte, do C. Superior Tribunal de Justiça e até mesmo com precedentes da Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suprema, venho decidindo que o postulado da bagatela não é aplicável aos crimes cometidos por pessoas reincidentes.

O raciocínio que sustenta esses julgados é sólido e se mantém no íntimo deste Relator: não é possível tomar por atípicos ataques à lei penal e à ordem pública, ainda que de pequeníssimo valor quando caracterizada a reiteração ou a habitualidade delitiva. Deixar de punir criminosos que furtam repetidamente em diminutas quantidades e valores tornaria impossível fazer cessar sua sequência de ataques.

Entretanto, o caso em tela revelou-se particular em vários aspectos que levaram a conclusão diversa, posto que o façam de forma excepcional.

RICARDO, em 31 de janeiro de 2017, subtraiu de uma loja situada no terminal de ônibus da região do Sacomã sete barras de cereais e três unidades de balas, bens globalmente avaliados em R\$ 13,50. A funcionária do estabelecimento, embora não tenha percebido o furto em si, suspeitou de sua conduta e o seguiu, podendo presenciar quando apoderou-se de duas embalagens de macarrão instantâneo, lá vendidos a R\$ 5,00 cada.

Jéssica acionou um segurança, que o deteve. RICARDO foi então conduzido à delegacia de polícia onde confessou amplamente seus crimes alegando que assim agiu porque passava fome, repetindo essa justificativa em Juízo. Os objetos foram todos recuperados e as vítimas não sofreram nenhum prejuízo.

Isso é tudo.

É fato indiscutível que o presente caso só chegou a este segundo grau porque os crimes que tiveram por objeto material alimentos **avaliados em cerca de um centésimo de um salário-mínimo** foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometidos por pessoa com passado criminal. Essa circunstância, conforme constou do introito do voto, tem sido considerada bastante para obstar a aplicação do postulado da bagatela, mas não de forma absoluta. A própria Suprema Corte, que cunhou as balizas para aplicação da insignificância em nosso ordenamento, vem reconhecendo a atipicidade material de condutas praticadas por reincidentes, embora existam precedentes nos dois sentidos, tanto pela simples impossibilidade decorrente da recidiva (hoje minoritário), quanto pela atipicidade material reconhecida antes mesmo da análise de critérios de natureza subjetiva.

Entendo mais adequado trilhar por um caminho do meio: não desprezar o passado criminoso na análise das balizas de relevância penal da conduta, mas também não tomar qualquer condenação registrada como óbice automático à bagatela.

No caso concreto, RICARDO ostenta três condenações definitivas por crimes de roubo, cometidos em 2010, 2015 e 2016. Os mais recentes não ocorreram muito antes dos fatos aqui tratados, de 2017, mas a própria antiguidade dos crimes ora examinados contribui para tornar desproporcional a condenação imposta a quase dois anos de reclusão no regime inicial fechado pelo furto malsucedido de sete barras de cereais, três balas e dois pacotes de macarrão instantâneo.

Não há histórico de furtos na folha de antecedentes do agente e nada sugere que o crime aqui discutido integre uma sequência de atentados contra o patrimônio alheio, tampouco habitualidade delitiva.

Excepcionalmente, portanto, apesar da reincidência do agente, entendo necessário reconhecer que a conduta praticada não alcança a reprovabilidade necessária para ser objeto da resposta estatal penal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo ficado caracterizada habitualidade ou reiteração delitiva.

3. Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta por insignificância, reformando a sentença para absolver RICARDO ROMAGNOLI com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator